



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0003.0/2019

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.”.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Luciane Carminatti

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do deputado Bruno Souza, com o qual pretende Alterar a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que a Educação Domiciliar, ou – **Homeschooling** – é uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional, utilizada mundo à fora, tendo se popularizado em países como os Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura.

O autor também frisa que a presente matéria regulamenta a questão de forma satisfatória, sem retirar as questões de micro-gerenciamento e organização dos órgãos responsáveis, mantendo a autonomia de cada região.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 2019 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Milton Hobus que abdicou da função de relator, passando então a responsabilidade para o Deputado Kennedy Nunes que recebeu o projeto na data de 17 de março de 2020.

No dia 19 de maio de 2020, o Relator supracitado exarou parecer pela admissibilidade da matéria, verificando em seu voto que a se trata de proposição legislativa adequada à espécie de acordo com o Art. 57, V, da Constituição Estadual, assim como, respeitando o regimento interno desta egrégia Casa Legislativa, não possui obstáculos quanto à sua legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. O parecer foi aprovado vencendo por maioria o Voto Vista proposto pelo Deputado Ivan Naatz na data de 02 de junho de 2020.

Nesta mesma data, o Projeto de Lei seguiu sua tramitação natural e foi enviado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sendo avocado pela Presidente da Comissão, Luciane Carminatti.

Por aprovação de requerimento da eminente Relatora, houve a realização de diligências à mais de 10 órgãos, escolhidos de maneira visivelmente parcial, das quais resultaram em várias manifestações contrárias à matéria.

Veio, em seguida, o parecer da respeitável Relatora, cujo voto foi pela rejeição da matéria.

Por discordar dos argumentos expostos pela Relatora e pelos resultados das excessivas diligências, pedi vista em gabinete para apresentar voto divergente, já que se trata de matéria fundamental para a liberdade de educação dos pais e filhos catarinenses.

É o relatório.



II - VOTO

O Projeto de Lei Complementar em voga dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito do Estado de Santa Catarina. A educação dirigida pelos próprios pais ou responsáveis é uma realidade já consolidada em muitos países, como já frisado pelo Autor, presente também no Brasil, embora, até o presente momento, de maneira informal, porém aprovada recentemente do Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal.

O homeschooling é garantido legalmente em mais de 60 países (Estados Unidos, Rússia, Portugal, França, Austrália, Finlândia, Chile, Colômbia, África do Sul, Japão, Singapura etc.), inclusive pela maioria dos países membros da OCDE, à qual o Brasil é candidato a tornar-se membro. A própria OCDE reconhece e acompanha o homeschooling¹.

A partir dessa premissa, o Autor da matéria em análise não busca regulamentar a matéria de forma exaustiva, mas tão apenas assegurar condições, do ponto de vista jurídico, para que famílias praticantes da educação domiciliar em situação informal possam contar com o apoio solidário do Estado em sua missão de educar seus filhos.

A urgência da aprovação desta matéria deve-se essencialmente à ausência de segurança jurídica, que tem levado muitas famílias a serem processadas em razão da prática de homeschooling. Para se ter uma ideia da relevância do assunto, atualmente no Brasil 7500 famílias adotam a educação domiciliar, totalizando mais de 15 mil alunos entre 4 e 17 anos com o expressivo crescimento da modalidade em 2.000% entre os anos de 2011 e 2018.²

Destaco que a própria definição da expressão “educação domiciliar” – ou “Homeschooling”, do ponto de vista jurídico, é uma questão relevante, uma vez que há diversas possibilidades em sua concretização. Em muitos casos, os pais realizam diretamente as atividades educacionais com seus filhos, sem contar com outras pessoas; em outras situações, além dos pais ou responsáveis, também profissionais especializados cooperam em atividades específicas.

Além disso, a expressão “educação domiciliar” pode induzir a uma interpretação equivocada, com foco no local onde a educação ocorre, como se fosse restrita ao ambiente do lar. Na verdade, o processo de formação dos estudantes de famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais. Desse modo, é importante esclarecer que o conceito de educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e de adolescentes, dirigido pelos pais ou por responsáveis.

O direito e o dever de prover educação e instrução aos filhos sempre coube naturalmente aos pais, trata, assim, de um direito natural. A coexistência de diferentes modalidades de ensino, onde se incluem as escolas, expressa a liberdade educacional e beneficia o desenvolvimento acadêmico de um país, como evidenciam as pesquisas internacionais, a exemplo da OIDEL³.

Educação Domiciliar também se trata de matéria na seara dos Direitos Humanos, tratando de aspectos concretos relacionados à família e à educação dos próprios filhos. Neste sentido consolida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que **“os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (art. 26.3).**

Outros tratados internacionais consagram a “responsabilidade primordial dos pais” (**artigo 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança**); ressalvam o direito daqueles de velarem pela instrução moral e religiosa destes (**artigo 12.4 do Pacto de San José da Costa Rica e 13.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos**), conferindo-lhes, nessa perspectiva, a faculdade de optarem pela educação domiciliar.

O respeito por esse direito fundamental é pré-requisito necessário de sociedades livres e democráticas. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esses tratados internacionais

¹ <https://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/45932027.pdf> – (p. 64)

² <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>

³ <https://www.oidel.org/fei-correlations/>



de direitos humanos têm status de supralegalidade no Brasil; ou seja, estão acima da legislação infraconstitucional, no que se incluem a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)** e o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.

A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do **art. 205 da Constituição Federal**, fazendo-se necessário, no momento em que nos encontramos, de início da regularização dessa modalidade de ensino, prever avaliações anuais, sob gestão do Ministério da Educação, para fins de certificação da aprendizagem.

Por tais razões é que o **art. 206, inciso II, da CF**, informa que, dentre os princípios que servirão de base para a propagação do ensino, está o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber

Não menos especiais são as disposições contidas nos artigos 227 e 229 da Carta Magna. Senão vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e o filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência o enfermidade.”

O Código Civil brasileiro também prevê a liberdade e prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; “

O entendimento sistemático de todas as normas que envolvem a educação familiar, portanto, é de que o conteúdo relativo ao direito à educação deve ser interpretado em consonância com o conteúdo relativo à família. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e do Estado promover o bem-estar da família, a vontade do núcleo familiar há de prevalecer quanto aos métodos e concepções pedagógicas. Se a Constituição Federal, em mais de um dispositivo, reconhece como dever dos pais a criação e a educação dos seus filhos e igualmente reconhece como princípio do ensino a liberdade de aprender e ensinar, parece óbvio não haver vedação constitucionais ao ensino domiciliar.

Calha incorporar a este parecer o entendimento do **Professor Ricardo Pacheco Mesquita de Freitas, no artigo A constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil (disponível na coletânea Justiça do Direito, volume 31, nº 1, fls. 80/98, Janeiro/Abril de 2017)**, para quem:

“No quesito educação, há de prevalecer a liberdade e autonomia familiar sob pena de sacrifício do pluralismo de ideias. Tal necessidade ocorre, pois, ensino é capaz de ser a forma mais atroz de controle social existente, razão pela qual, a própria Constituição atribui que o ensino público (obrigação do Estado) se dará com a ajuda da sociedade e em atenção a certos princípios para que não ocorra um desvirtuamento do mesmo e, portanto, um manipulação e monopólio das ideias.

...

Não é por outra razão que Ives Gandra da Silva Martins Filho manifesta sua contrariedade ao monopólio da educação por parte do Estado sob os seguintes fundamentos:

(...) considerada monopólio do Estado, este acabaria incutindo desde mais tenra infância suas ideologias políticas aos jovens, incapazes dediscernirem o ideológico do fático, por lhes faltar o espírito crítico.(...)



Experiência que demonstrou a inviabilidade prática do monopólio estatal da educação foi a tentativa bolchevique, nos primeiros anos da revolução comunista na Rússia (...), de atribuir exclusivamente ao Estado a educação das crianças, possibilitando, dessarte, inculcar-lhes a ideologia marxista desde a infância. A experiência, ao estilo espartano, provocou tais desajustes psicológicos nessas crianças tão precocemente afastadas do convívio familiar, que os soviéticos, em poucos anos, acabaram por reformular sua política nesse aspecto, sem, no entanto, reconhecerem o fracasso de sua postura teórica.

Neste mesmo sentido, Celso Bastos manifesta-se acerca do princípio do pluralismo de ideias:

O princípio do pluralismo de ideias tem por escopo proibir a existência de um monopólio na área da educação. Ele pressupõe a possibilidade da discussão e, sobretudo, da comparação entre vários métodos pedagógicos, o que acaba por permitir o enriquecimento do ensino e, conseqüentemente, o fortalecimento e a consolidação da educação (grifo nosso).

Dessa forma, a própria democracia impõe a necessidade de pluralidade na forma de organização da sociedade, razão pela qual, o artigo 1º da Constituição Federal elenca como fundamento da República Federativa do Brasil, o pluralismo político (pluralismo de ideias e diferenças ideológicas)."

Diante de todo o contexto apresentado, é evidente que o ensino domiciliar não se mostra ilícito por norma alguma, e que o direito dos pais de adotar tal modalidade de ensino para a educação dos seus filhos encontra suporte, não apenas na Carta Magna, mas também em tratados internacionais e legislação correlata.

Deste modo, não restam quaisquer dúvidas acerca da pertinência da proposição ora em análise, cuja matéria passa a reconhecer a liberdade dos pais e tutores na educação de seus filhos e, ao mesmo tempo, oferece ao Estado mecanismos para a fiscalização da regularidade e frequência do ensino.

Pelas razões acima expostas, apresento Voto Vistas pela **ADMISSIBILIDADE** do PLC/0003.0/2019.

DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO